



PODER JUDICIÁRIO

Anexo de Defesa do Torcedor

Vistos

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado por **Leandro de Paula Christo Silva** contra o **Comandante-Geral da Polícia Militar de São Paulo** questionando a legalidade da interdição das ruas ao redor do estádio Allianz Parque em dias de jogos, com permissão de acesso apenas àqueles que possuem ingresso. Sustenta que a medida é inconstitucional porque viola a liberdade de locomoção do paciente; faz alusões à importância de ser palmeirense e da necessidade de, mesmo sem ingresso para acesso ao estádio, sentir o “clima da partida” e de, junto com outras pessoas, “compartilhar” a “mesma paixão”. Requer, em caráter liminar, a concessão de salvo conduto para que possa circular pelas imediações do referido estádio no dia 27/11/2016, ocasião em que haverá jogo entre as equipes Palmeiras e Chapecoense.

O Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais declinou da competência, remetendo os autos a este Anexo de Defesa do Torcedor.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

Anexo de Defesa do Torcedor

Decido.

Preliminarmente observo que, segundo se extrai dos fatos, a ordem de habeas corpus foi impetrada contra ato do comandante do 2º Batalhão de Choque o qual determinou a interdição nas intermediações do Estádio do Palmeiras; tal observação se faz importante na medida em que, tivesse este juízo considerado a autoridade coatora indicada na capitulação da peça inicial (Comandante Geral da Polícia Militar), a competência seria originária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do disposto no art. 74, inc. IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a liminar pleiteada:

O legislador Constituinte Originário ao disciplinar a Defesa do Estado e das instituições Democráticas, especialmente no que toca a Segurança Pública (art. 144, CF/88), deixou assente que a segurança pública, além de ser um **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública** e da **incolumidade das pessoas**, por meio da polícia militar, dentre outros.

O Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), obra do legislador infraconstitucional, no mesmo sentido Constituinte, em seu artigo 1º-A, dispõe “a prevenção da violência nos esportes é de



PODER JUDICIÁRIO

Anexo de Defesa do Torcedor

responsabilidade do **poder público**, das **confederações**, **federações**, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”.

Ainda, previu o legislador que o torcedor tem **direito a segurança** nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas (art. 13).

Para dar concretude a este direito foi que o legislador estipulou **responsabilidade solidária** entre **poder público**, federações, confederações, etc, como previsto no art. 1-A.

Comungando o disposto no art. 144 da CF/88 e o estatuído na Lei de regência do Torcedor, observa-se que o atuar da autoridade coatora **não é ilegal**, como afirma o impetrante/paciente.

Isto porque a Polícia Militar, por previsão legal e Constitucional, é responsável pela segurança pública e, no seu mister, garantir que as pessoas (no casos torcedores) não tenham seus bens jurídicos postos a risco.

Em outras palavras, para garantir efetividade à sua função primordial (evitar danos), é **detentora de Poder de Polícia**



PODER JUDICIÁRIO

Anexo de Defesa do Torcedor

administrativo com objetivo de promover a segurança, que tem por escopo limitar o exercício de direito individual (no caso a permanência nos arredores do estádio em dias de jogo, sem ingresso para a arena), em prol do interesse público (direito à segurança).

Segundo o artigo 78 do Código Tributário Nacional considera-se poder de polícia como “...atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Assim, o poder de polícia administrativo objetiva impedir que os particulares adotem **condutas contrárias ao interesse público**, *exercido em caráter preventivo*.

No caso dos autos, o paciente, torcedor da equipe do Palmeiras, pretende ingressar e permanecer nos arredores do estádio Allianz Parque, local que tem sido interditado pela Polícia Militar em dias de jogos.



PODER JUDICIÁRIO

Anexo de Defesa do Torcedor

A conduta da polícia militar mostra-se consentânea não somente com a legalidade, mas também, e principalmente, com a proporcionalidade que deve orientar os atos administrativos.

Assim, razão assiste à interdição uma vez que é notória a ocorrência corriqueira de entraves, tumultos e práticas criminosas envolvendo torcidas organizadas nos dias de jogos esportivos, colocando em risco a integridade de outros torcedores.

Tais entreveros ocorrem tanto no interior como nos arredores do estádio. Assim, a medida tomada pela Polícia Militar busca única e exclusivamente prevenir a ocorrência de tumultos, permitindo, apenas, a entrada e permanência de pessoas que adquiriram os ingressos. Destarte, trata-se de medida que de menor maneira restringe direito individual em prol da preservação da incolumidade de um número ilimitado de pessoas/torcedores. Nesse sentido é que a restrição mostra-se proporcional eis que há perfeita compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias a direitos individuais. No caso a Administração Pública vale-se de medidas restritivas estritamente necessárias para a realização da finalidade pública almejada, qual seja, garantir a segurança de todos.

Ainda acerca do poder de polícia, é certo que esse possui os atributos da autoexecutoriedade e da coercibilidade.



PODER JUDICIÁRIO

Anexo de Defesa do Torcedor

O primeiro atributo é a possibilidade de o Poder Público, no presente caso, fazer cumprir o previsto no estatuto do torcedor sem a necessidade de recorrer previamente ao Poder Judiciário.

O segundo atributo, por sua vez, é aquele pelo qual a Administração, por meio de seus órgãos de segurança, pode impor medida de restrição de direito consistente em proibição de ingresso e permanência nos arredores das arenas esportivas, observando os limites da necessidade, proporcionalidade e eficácia.

No caso dos autos, em se tratando de conduta que pode ocasionar lesão a terceiros e considerando o poder-dever da Administração Pública ou da entidade organizadora do evento, o ato coator mostra-se consentâneo com os ditames da legalidade.

Por derradeiro, no tocante à alegação de violação do direito de locomoção, vale salientar que os direitos individuais, consagrados e discriminados na Lei Maior, não têm feição absoluta e não prevalecem ou predominam em face dos direitos coletivos.

Com exceção dos direitos de não ser escravizado ou torturado (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20), os demais direitos individuais cedem espaço no confronto da



PODER JUDICIÁRIO

Anexo de Defesa do Torcedor

proporcionalidade havendo previsão de regulamento no ordenamento jurídico, como é o direito coletivo à segurança.

O direito à segurança, assim como o direito à liberdade, está garantido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”*.

Assim, é certo que, em se tratando de direitos fundamentais, de igual estatura, sua aplicação se dará por meio de ponderação. Com base no caso concreto, será averiguado quais dos direitos em conflito deverá se sobrepôr ao outro, com base na adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Tem-se que, como já visto, no presente caso, estão em aparente conflito os direitos à liberdade de locomoção do paciente e à segurança da sociedade.

Os critérios da proporcionalidade indicam que deva ser garantida a segurança da coletividade contra os abusos e ilegalidades comumente praticadas por torcedores e torcidas organizadas em dias de



PODER JUDICIÁRIO

Anexo de Defesa do Torcedor

eventos esportivos, mormente da importância do que se realizará no próximo domingo.

Ainda que em detrimento da liberdade de locomoção do paciente, o direito à segurança deve prevalecer, sendo a medida adotada pela Polícia Militar necessária, adequada e proporcional.

Desta forma, é legítimo o ato da Polícia Militar, tendo ela o dever de garantir a segurança da sociedade, como visto, bem como o dever de execução de medidas destinadas a tal fim, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade esperados.

Portanto, não estando presente o requisito do *fumus boni iuris*, **indefiro** a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Determino oficie-se a Federação Paulista de Futebol e ao 2º Batalhão de Choque.



PODER JUDICIÁRIO

Anexo de Defesa do Torcedor

Emende o autor a inicial corrigindo o polo passivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

Ulisses Augusto Pascolati Junior

Juiz de Direito